



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 307, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei parcialmente o Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 2013”.

Analisado e ponderado o texto autografado pertinente à LOA 2013, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, manifestou-se pelos vetos que seguem abaixo transcritos e justificados:

Preliminarmente, insta esclarecer que consoante o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, a lei orçamentária anual não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Feita essa consideração inicial, é pertinente esclarecer que o § 2º do artigo 14 da proposta autografada é de flagrante inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 14

§ 2º. A Execução de despesas na área de saúde decorrentes de emendas parlamentares independe de deliberação do Conselho Estadual de Saúde, em conformidade com o artigo 136-A da Constituição Estadual.

A LOA estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro, e como tal, seu fim é específico, não trata de execução orçamentária, matéria essa insculpida na LDO, além do que, a execução de despesas na área de saúde é tratada pela lei estadual n. 2.212/2009, a qual consigna que o Conselho Estadual de Saúde de Rondônia - CES/RO é o órgão competente para atuar na formulação de estratégia e no controle da execução das Políticas de Saúde, na esfera do Governo Estadual, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, na elaboração dos PPAs na área de saúde, aprovação do Plano Estadual de Saúde, além de propor critérios para programação e execução financeira.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Dessa feita, é de causar espécie, o órgão competente não opinar em matéria de sua alçada, além de que, na LOA, não é o momento oportuno e legal para se tratar da matéria, motivos pelos quais, veto o § 2º do artigo 14 do presente Autógrafo.

No que se refere às Emendas de n. 167 e 171- EMENDAS COLETIVA - e 168, 169, - EMENDA DE BLOCO/BANCADA, estão em dissonância com a política de Governo, bem como os projetos previstos no Plano Plurianual de Investimentos - PPA-2012/2015, eis que, alteraram o corpo do Projeto de Lei, descaracterizando-se, desse modo, a propositura inicial.

O conteúdo das referidas Emendas, fere a harmonia entre os Poderes, por interferir em matéria do Poder Executivo, sendo de iniciativa exclusiva deste Poder, conforme dispõe o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, a saber:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

I- dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; (negritamos).

Desse modo, a competência para propositura da Lei Orçamentária é de iniciativa exclusiva do Executivo e a apresentação de Emendas que ultrapassem o valor originalmente previsto na LDO, pelos parlamentares descaracterizando o projeto inicial, é de flagrante inconstitucionalidade.

Vale conferir que o artigo 167 da Constituição Federal trata das matérias e condutas que são vedadas na elaboração dos orçamentos, e é extremamente temerário o remanejamento de recursos que estão alocados em projetos prioritários do governo, em suas unidades orçamentárias e previstas no Plano Plurianual de Investimentos - PPA-2012-2015, objetos de estudos técnicos e com diversas ações em adiantado estado de execução, que certamente causará graves transtornos à Administração Pública.

Além dos transtornos administrativos que certamente causaria a manutenção dessas Emendas ao orçamento e que contraria o artigo 47 da Lei n. 2.799, de 18 de julho de 2012 -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LDO/2013, na qual ficou estabelecido um quantitativo de 108 milhões de reais para fazerem frente às Emendas dos Deputados, sendo divididos em 54 milhões de reais para emendas individuais e 54 milhões de reais para emendas coletivas, essas Emendas que extrapolaram o valor original, acabaram por retirar recursos destinados a cobrir gastos com programas prioritários, abaixo discriminados:

EMENDA: 167 – UO REDUZIDAS:

- **SEPLAN - R\$ 5.000.000,00** – Esses recursos são destinados ao pagamento de valores correspondentes a contrapartida de convênios, que tem como objeto implantação de sistemas de esgotamento sanitário e tratamento de água, em Porto Velho, como em outros Municípios do Estado, que foram contemplados com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal – PAC I e II.

- **SEAS - R\$ 15.000.000,00** – Desse valor R\$ 4.000.000,00 é destinado ao pagamento do Programa Bolsa Futuro, onde estão sendo contempladas milhares de famílias no Estado de Rondônia, quem vivem na pobreza e extrema pobreza, esses recursos estão dando dignidade aos rondonienses; outros R\$ 4.000.000,00 são destinados a despesa com o acompanhamento de famílias que estão em fase de assentamento em todo o Estado, que vão assegurar a permanência do homem no campo, aumento o emprego e renda da população, fazendo com que, no futuro, essas pessoas passem a contribuir com o PIB de Rondônia; os R\$ 7.000.000,00 restantes, são recursos extremamente necessário para a manutenção e custeio da Unidade Orçamentária durante o exercício de 2013, onde existem diversos programas em andamento.

CONTEMPLADA - SEAGRI - R\$ 20.000.000,00 - EMATER - ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

EMENDA: 168 – UO REDUZIDA - SEPLAN R\$ 1.000.000,00 - Esses recursos são destinados ao pagamento de valores correspondentes a contrapartida de convênios, que tem como objeto implantação de sistemas de esgotamento sanitário e tratamento de água, em Porto Velho, como em outros Municípios do Estado, que foram contemplados com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal – PAC I e II.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CONTEMPLADA: SECEL - R\$ 1.000.000,00 - FLOR MARACUJÁ - PT

EMENDA: 169 - UO REDUZIDA - SEPLAN R\$ 3.832.526,00 - Esses recursos são destinados ao pagamento de valores correspondentes a contrapartida de convênios, que tem como objeto implantação de sistemas de esgotamento sanitário e tratamento de água, em Porto Velho, como em outros Municípios do Estado, que foram contemplados com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal – PAC I e II.

CONTEMPLADA - MINISTÉRIO PÚBLICO - R\$ 3.832.526,00

EMENDA: 171 - UO REDUZIDA - SEAGRI - R\$ 4.000.000,00 – Esses recursos são destinados a implantação de Agroindústrias no Estado de Rondônia, e que vão fomentar o setor produtivo, possibilitando ao pequeno e médio produtor a industrialização de sua produção, agregando valor aos produtos, gerando mais emprego e renda a população de nosso Estado, que, com o fomento das atividades relacionadas à transformação de matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura, também vai beneficiar toda a cadeia, desde o fornecimento de insumos agrícolas até o consumidor, programa de extrema importância para nosso povo.

CONTEMPLADA - SEAGRI - R\$ 4.000.000,00 - CADEIA PRODUTIVA DO CAFÉ

Registre-se que ao se retirar R\$ 3.832.526,00 de reais de recursos destinadas a contrapartida de convênios - PAC e se repassar ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL- MPRO, tal medida fere a harmonia que deve existir entre os Órgãos e Poderes que possuem participação no orçamento estadual; os demais órgãos e poderes não foram agraciados com o AUMENTO NA PARTICIPAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTADUAL, e ao contrário, o Executivo, que cuida da execução das Políticas Públicas voltadas para o atendimento da população, pode ficar sem atender outras ações prioritárias nas áreas de saúde, educação e segurança,

Sem olvidar que o artigo 166 da CF, § 8º, que dispõe:

Art. 166. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utili-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

zados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Por fim, com a apresentação das Emendas que excederam aos 108 milhões de reais, observamos nítida interferência do Poder Legislativo em assuntos exclusivos do Executivo, caracterizando ofensa ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, além de conter inconstitucionalidade formal. Resta claro que, as referidas Emendas encontram-se em flagrante violação aos princípios norteadores que regem as elaborações dos orçamentos, motivos, pelos quais, veto, tanto o § 2º do artigo 14 do presente Autógrafo de Lei, bem como as Emendas de n. 167, 168, 169 e 171.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador